



TERMO DE REVOGAÇÃO

Presente o Processo Administrativo nº PE 03/2025-SESA Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 03/2025-SESA, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGEM E PROCEDIMENTOS DE SAÚDE PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

Informações com base no despacho inicial encaminhado pela Equipe de Planejamento datado de 25/04/2025:

"[...]Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretária de Saúde, através do Documento de Formalização da Demanda – DFD, autorizou esta Equipe de Planejamento das Contratações, a realização da fase preparatória prevista no art. 18 da lei 14.133/21, para instauração do referido procedimento administrativo de licitação, haja vista o planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Contudo, verificamos que durante a tramitação processual, houve clara divergência nos parâmetros para aferição dos locais onde deveriam ser disponibilizados os serviços divulgados no Termo de Referência.

6.8.1. Os serviços deverão ser realizados em instalações apropriadas na sede do Município de Viçosa do Ceará e/ou na sede da Contratada, dentro de um raio máximo de até 120 km da sede da Secretaria Municipal de Saúde. A Secretaria Municipal de Saúde encaminhará os pacientes conforme solicitação médica, acompanhada de autorização padronizada assinada pelo Gestor da Secretaria ou profissional designado para tal função. Durante toda a vigência contratual, a Secretaria Municipal de Saúde terá autonomia para solicitar a realização dos procedimentos conforme a necessidade médica.(gn)

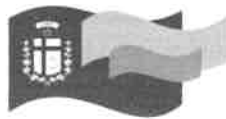
Considerando a natureza essencial dos serviços de saúde e a necessidade de garantir acesso amplo, seguro e célere aos exames de imagem e procedimentos, justifica-se a execução dos referidos serviços na sede do município, pelos seguintes motivos:

Centralização do Atendimento: A sede municipal concentra a maior parte da população atendida, além de dispor de melhor infraestrutura para acolhimento, triagem e encaminhamento dos pacientes.

Logística e Transporte: A realização dos exames fora da sede acarretaria custos adicionais com deslocamento de pacientes, equipes de saúde e amostras biológicas, além de representar maior risco de perda ou deterioração do material coletado. Pacientes com doenças crônicas, mobilidade reduzida ou em estado debilitado podem ter seu estado de saúde agravado pelo esforço físico, tempo prolongado de espera ou estresse causados pelas viagens. A dificuldade de deslocamento pode levar à abstenção dos pacientes, especialmente idosos, pessoas com deficiência e famílias de baixa renda, o que compromete a continuidade do diagnóstico e tratamento adequado. Deslocamentos longos, muitas vezes em veículos não apropriados para transporte de pacientes, podem causar mal-estar, náuseas, quedas, e até intercorrências clínicas durante a viagem. Muitas vezes, os pacientes precisam ser acompanhados por familiares, gerando custos adicionais com alimentação, transporte e perda de dias de trabalho, o que agrava a situação econômica da família.

Eficiência e Agilidade: A proximidade com as unidades básicas de saúde e com a Secretaria Municipal de Saúde permite maior integração entre a coleta, análise e entrega dos resultados, promovendo decisões clínicas mais rápidas e eficazes." [...]

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, II § 2º da Lei nº. 14.133/21, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

Muito
mais
conquistas



Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das razões de recurso que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21. Dispõe o TCE:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no Art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/21, só teria necessidade caso da licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

"1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.
2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para a prévia manifestação dos interessados. Que seja dado publicidade na imprensa oficial do órgão e divulgação no sítio eletrônico oficial.

Viçosa do Ceará - Ce, 06 de maio de 2025.

(Fátima Sá Pitombeira da Cunha)

FÁTIMA CÍNTYA SÁ PITOMBEIRA DA CUNHA
SECRETÁRIA DE SAÚDE